



LEI N° 3.010/2022

Altera o inciso II do art. 10, da Lei Complementar 2.498/2017, acrescenta o item 11.05 à lista de serviços e define sua alíquota.

FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (MG), através de seus Representantes na Câmara Municipal, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 10, da Lei Complementar Municipal 2.498/2017, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

I - (...)

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 1.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;”

Art. 2º O item II da lista de serviços anexa à Lei Complementar 2.498/2017, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

(...)

“11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 3º Fica definida a alíquota de 5% para o serviço 11.05.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Serrana (MG), 08 de março de 2022.

**EUZEBIO RODRIGUES
LAGO**

Prefeito Municipal
